

Autos nº 0011283-61.2017.827.2729
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Vistos etc.

SENTENÇA

Versam os autos sobre Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual contra Carlos Enrique Franco Amastha.

A narrativa do *Parquet* aponta a existência de ato omissivo do requerido, durante o exercício do cargo de Prefeito do Município de Palmas, no ano de 2016.

Explica que o então Prefeito deixou de cumprir decisões judiciais prolatadas nos autos nº 00014637-31.2016.827.2729 e 0015056- 51.2016.827.2729, dando ensejo à instauração dos procedimentos preparatórios nºs 2017.0000038 e 2017.0000043 perante o MPE.

Comenta que os autos acima identificados versaram sobre Ação de Obrigação de Fazer contra o Município, tendo por finalidade garantir a nomeação dos autores da ação aos cargos públicos para os quais foram aprovados por concurso.

Acresce que, em que pese as sentenças favoráveis, o requerido "manteve-se inerte ao feito, inércia esta que se perdura até o atual momento. Ressaltou que nem mesmo a imposição de multa pelo nobre magistrado, foi suficiente a inibir a omissão do prefeito face à decisão".

Aperfeiçoadas as intimações de estilo, o requerido apresentou sua defesa, contestando a exordial.

Em síntese, alegou que promoveu o impulso necessário aos documentos recebidos, despachando para sua assessoria, não tendo responsabilidade sobre eventual atraso à observância estrita da ordem judicial.

Os autos vieram-me conclusos, oportunidade em que verifico que o feito comporta julgamento antecipado, pois seu objeto versa sobre matéria de ordem pública, eminentemente de direito, sendo dispensável a prova testemunhal pleiteada pelo requerido.

Portanto, cumpre-me agora deliberar sobre o pano de fundo da lide.

A preliminar de inépcia da inicial ofertada pelo requerido, arguindo que a imputação é genérica e carente de comprovação de seu elemento volitivo, não prospera, vez que está claro que as determinações judiciais foram descumpridas por seu destinatário.

A petição inicial delimita o pedido e sua causa de pedir e está compatível com a discriminação da Lei federal nº 8.429/1992.

Sendo assim, rejeito a aventada preliminar.

De outra plana, da análise acurada do processo, observo que os fatos são incontroversos, pois o requerido realmente deixou de atender a comandos judiciais.

Num exame sobre a tipificação dessas ocorrências como improbidade administrativa, a *priori* eu deixaria de promover o encaixe do fato à norma.

Todavia, a leitura cuidadosa da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, leva este Julgador a se curvar à vinculação dos precedentes, entendendo que a conduta do requerido fere a LIA.

No caso vertente, questiona-se ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios constitucionais, configurado pelo não cumprimento de ordem judicial.

Aqui o fato combatido pelo *Parquet* está estabelecido no inciso II, do artigo 11, da lei Federal nº 8429 de 1992 que diz:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

... II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

E o artigo 4º da mesma lei dispõe:



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14be8b5c74**

"os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

Veja que o núcleo do tipo dos artigos são os princípios administrativos, configuradores pelos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade e, na espécie, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

O descumprimento de ordem judicial assume natureza grave porque instala insegurança jurídica e configura verdadeiro desrespeito ao Poder Judiciário.

A ciência da decisão, confirmada por sentença, aliada à ausência de seu cumprimento configura ato de improbidade administrativa doloso.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu posicionamento, a exemplo do que vem editado no recente julgamento do AgInt no AREsp 1397770 / MG
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2018/0298477-2 (DJe 21/05/2019):

[...] No tocante a tipificação, a conduta consistente em ignorar **ordens judiciais** afronta não apenas princípios basilares da administração pública - notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas -, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público.

V - Portanto, não há dúvida de que, com o comportamento do prefeito, infringiu o recorrido postulados fundamentais e postos fora dos quadrantes da discricionariedade administrativa.

VI - Sabe-se que não é qualquer atuação, desconforme os parâmetros normativos, que caracteriza ato de **improbidade** administrativa. É imprescindível a constatação de uma ilegalidade dita qualificada, reveladora da consciência e vontade de violar princípios da administração pública. [...] VII - No caso dos autos, é clara a presença do elemento subjetivo dolo, já que o réu-recorrido, ocupando o mais alto cargo da administração pública local, tinha o dever de conhecer a exigência básica segundo a qual não pode o administrador deixar de cumprir, sem justa causa reportada e comprovada nos respectivos autos, **ordens** emanadas de processos **judiciais**.

VIII - Cumpre recordar que "o dolo que se exige para a configuração de **improbidade** administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016.) [...]

Destarte, no caso em apreço resulta configurada a prática de **improbidade** administrativa que violou princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, não sendo válido a escusa de se afirmar que deu impulso do ato para providências de sua assessoria.

Ainda, outra não é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que, inclusive, recentemente, determinou a suspensão de um magistrado, ante ao fato do mesmo ter se negado a cumprir uma determinação daquele Sodalício.

A lei atinge a todos, da mesma forma, sem distinção.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14be8b5c74**

Dura Lex, sed Lex.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 11, inciso II, da lei Federal nº 8429/92, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, para declarar que **CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA** praticou o ato de improbidade caracterizado por atentar contra os princípios da administração pública, através de omissão violadora dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, ao deixar de praticar, sem justificativa plausível, ato de ofício, qual seja, cumprir a ordem judicial para nomeação de servidores públicos aprovados em concurso.

Por consequência, **CONDENO-O** às penas de suspensão dos direitos políticos por três anos e ao pagamento de multa civil em 30(trinta) vezes o valor da remuneração do cargo de Prefeito de Palmas, com juros moratórios e correção monetária a partir do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 12, inciso III e artigo 21, inciso I, ambos da lei Federal nº 8429/92-LIA.

Condeno-o, outrossim, ao pagamento de custas e despesas processuais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Após o trânsito em julgado, procedam-se às intimações de estilo para imediato cumprimento e eficácia do provimento jurisdicional.

P.I.

Local, data e hora certificados pelo sistema.

Jose Maria Lima

Juiz de Direito respondendo pela 2ºVFRP



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14be8b5c74**